



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.165-E, DE 1999 **(Do Poder Executivo)**

OFÍCIO N.º 1416/2009 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.165-C, DE 1999, que “Altera a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos, e revoga a Lei n.º 9.791, de 24 de março de 1999”; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL 1.165-C/99, aprovado na Câmara dos Deputados em 05/10/05

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 1165-C/99, APROVADO
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 05/10/2005**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos, e revoga a Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 7º

Parágrafo único. As concessionárias de serviço público e as permissionárias, sob qualquer forma de empreendimento de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são obrigadas a estabelecer e disponibilizar ao consumidor ou usuário, pessoa física ou microempresa, no mínimo 6 (seis) datas para opção de escolha de vencimento das contas de utilização do serviço, na

forma estabelecida pelos respectivos órgãos de regulação e fiscalização." (NR)

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 7º-B A concessionária ou permissionária de serviços públicos que desrespeitar os direitos dos usuários e consumidores sujeita-se às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2005

ALDO REBELO
Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2005 (PL nº 1.165, de 1999, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos, e revoga a Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer a obrigatoriedade de as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos oferecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos, e revoga a Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
 Parágrafo único. As concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, sob qualquer forma de empreendimento de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são obrigadas a estabelecer e disponibilizar ao consumidor ou usuário – pessoa física, microempresas ou empresas de pequeno porte – no mínimo 6 (seis) datas para opção de escolha de vencimento das contas de utilização do serviço, na forma determinada pelos respectivos órgãos de regulação e fiscalização.

Art. 7º-A. (Revogado).

Art. 7º-B. A concessionária ou permissionária de serviços públicos que desprezar os direitos dos usuários e consumidores sujeita-se às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999.

Senado Federal, em 17 de julho de 2009.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999)*

**CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

Art. 8º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....

.....

LEI Nº 9.791, DE 24 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as
concessionárias de serviços públicos
estabelecerem ao consumidor e ao usuário

datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) "

Art. 3º (VETADO)

Brasília, 24 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Malan

Rodolpho Tourinho Neto

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.165, de 1.999, encaminhado pelo Poder Executivo, obriga as concessionárias de serviço público e as permissionárias, sob qualquer forma de empreendimento, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a estabelecer e disponibilizar ao consumidor ou usuário, pessoa física ou microempresa, no mínimo seis datas para opção de vencimento das contas de utilização do serviço.

Para este propósito, acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e

permissão da prestação de serviços públicos, e revoga a Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999, que também dispõe sobre a matéria do projeto em apreço.

Submetido à apreciação inicial da Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado com acréscimo de dispositivo, sujeitando a concessionária ou permissionária de serviços públicos, que desrespeitar os direitos de seus usuários e consumidores, às sanções previstas nos arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Submetido à apreciação do Senado Federal, o projeto foi aprovado com Substitutivo, que introduz duas modificações no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados:

- a) acrescenta as empresas de pequeno porte, entre os usuários a serem beneficiados com as datas opcionais de vencimento das contas de utilização do serviço;
- b) acrescenta os arts. 58 a 60 do Código de Defesa do Consumidor que tratam da aplicação das sanções previstas pelo art. 56.

Nos termos regimentais (art. 24, I), compete-nos manifestar sobre o mérito do Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei em apreciação.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999, apesar de seu caráter francamente favorável ao interesse dos consumidores e usuários de serviços públicos, acarretou substancial alteração dos procedimentos implantados pelas empresas concessionárias, para as atividades de medição e faturamento dos serviços prestados. Ademais, não levou em consideração as características e peculiaridades de cada tipo de serviço público.

Por outro lado, nos termos em que foi fixada a obrigatoriedade do estabelecimento de datas opcionais para o vencimento das contas de utilização dos serviços públicos, a referida Lei terminou por nivelar injustificadamente consumidores e usuários de categorias diferenciadas, aos quais não se deve proporcionar tratamento igual, sob pena de violação do princípio de isonomia.

Desta forma, o projeto de lei em exame, encaminhado pelo Poder Executivo, merece nosso apoio. Felizmente, vem sendo aperfeiçoado gradualmente, em cada etapa de sua tramitação no Congresso Nacional.

No caso do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, a inclusão das empresas de pequeno porte entre os usuários beneficiários, com as datas opcionais para o vencimento das contas de utilização do serviço, é conveniente e oportuna.

Aliás, esta inclusão está em consonância com a Constituição da República, cujo art. 179 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensem às empresas de pequeno porte, juntamente com as microempresas, tratamento jurídico diferenciado.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.165, de 2008.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.165/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Arraes - Presidente; Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Julio Delgado, Leo Alcantara, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Eduardo da Fonte, Julio Semeghini e Leandro Vilela.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo da Câmara Alta ao Projeto de lei nº 1.165/99 desta Casa Legislativa, e que à esta retorna em cumprimento do disposto na Lei Maior sobre o processo legislativo (art. 65, parágrafo único).

A proposição foi distribuída inicialmente à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado CELSO RUSSOMANO.

Agora a proposição encontra-se nessa douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário da tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Neste tipo de proposição não se cogita da validade da iniciativa, pois trata-se de revisão de Projeto já aprovado nesta Casa Legislativa.

Passando à proposição propriamente dita, vemos que não há reparos a fazer quanto aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do SENADO FEDERAL ao PL nº 1.165/99.

É o voto.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.165-C/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Francisco Escórcio, Gorete Pereira, José Carlos Araújo, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Ricardo Tripoli, Rodrigo Garcia, Sandro Mabel e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO